



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 22/23-L

Recurso por erro de direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Exposição

1. Relatório

Companhia do Pipeline Moçambique - Zimbabwe, Lda. com os demais sinais de identificação nos autos e adiante designada como Recorrente, inconformado com a decisão do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSRB), tirada nos autos de recurso nº 55/2019, e constante de fls. 183 a 184 e verso, de apelação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Manica, 2^a Secção - Laboral, na acção de impugnação de despedimento nº 47/2019, movido por **Ilídio dos Santos Carneiro Bute**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designado Recorrido, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRB o qual negou provimento ao recurso e manteve inalterada a decisão recorrida.

A impugnação foi interposta como recurso por erro de direito pela Recorrente **CPMZ Companhia do Pipeline Moçambique – Zimbabwe, limitada**, juntamente com as alegações de fls. 194 a 204.

2. Exame Preliminar

Antes de mais importa recordar que, distribuído o recurso no Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a), do nº 3 do artigo 724º do Código de Processo de

Trabalho (CPT), também, por força da remissão do artigo 724º do CPC, para apreciar se o recurso é próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

Quanto à espécie do recurso

como já foi esclarecido em Acórdãos prolatados nesta 2ª Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo, os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente, o Código do Processo de Trabalho (CPT), as normas contidas nas leis do trabalho, e, ainda, as disposições aplicáveis da lei que cria os Tribunais de Trabalho, a lei nº 4/2021, de 5 de Maio, que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto. Apenas nos casos omissos se deve recorrer, entre outras, “a legislação processual comum”, designadamente, o Código de Processo Civil (CPC) (cfr. Artº 1º, nº 3 alínea a) do CPT.

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970.

No que concerne às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação proferidas na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas no Secção VII – Dos Recursos – do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74º a 80º do CPT.

Deste modo, o artigo 75º do CPT enumera taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnar as decisões dos Tribunais da jurisdição do trabalho, assim:

“Artigo 75º

(Espécies de recurso)

1. *Os recursos são ordinários e extraordinários.*
2. *São ordinários a apelação, o agravo e interposto para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito.*
3. *(...)"*

Trata-se da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12 de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve entender-se que se trata, agora da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos decisões proferidas na jurisdição laboral.

Em face do que acaba de expor, o recurso interposto ao TSRB estaria admitido pela Veneranda Juíza Desembargadora Relatora, como recurso por erro de direito, em virtude de ser recurso próprio, na jurisdição laboral, em relação as decisões tomadas na 2^a Instância em recursos de apelação que conheça do mérito.

Quanto ao efeito

O nº 2 do mencionado artigo 75º do CPT, apenas estabelece as modalidades de recurso, mas não estabelece o efeito do recurso por erro de direito. Aliás, nesta portaria não resulta qualquer disposição que estabeleça os efeitos deste recurso.

No entanto, o artigo 79º do CPT, preceitua que a apelação tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração, porém o apelante pode requerer efeito suspensivo prestando caução.

Entende-se que por analogia, uma vez que a Portaria é omissa quanto a esta matéria, aplicar-se-ão as regras estabelecidas para o recurso de apelação.

Da leitura dos autos, constata-se que a fls. 169, a Recorrente requereu prestar caução no valor equivalente a condenação, para obter o efeito suspensivo, e a fls. 170 conta o talão de depósito da caução prestada, na conta do Tribunal Judicial da Província de Manica.

Assim, uma vez admitido o recurso no TSRB, como revista, com efeitos devolutivos, cumpre o dever de levar o processo à conferência, para alterar a espécie, recebendo-o como recurso por erro de direito, nos termos do artigo 75º, nº 2 do CPT, com a redacção dada pela Portaria nº 690, de 31 de Dezembro, por um lado e por outro lado, fixar o efeito suspensivo ao recurso interposto nos do artigo 703º, conjugado com o artigo 79º do CPT.

Inscreva-se em tabela, sem necessidade de vistos dada a simplicidade da questão.

Maputo, 06 de Julho de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes – Conselheiros que integram a 2º Secção Cível (Laboral), do Tribunal Supremo, no **Processo nº 22/23**, em que são respectivamente Recorrente, **Companhia Pipeline Moçambique – Zimbabwe, Lda.**, e Recorrido, **Ilídio dos Santos Carneiro Bute**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente Acórdão, e ao abrigo do estabelecido nos artigos 721º nº 2, 722º, 729º do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis por força do artigo 1º nº 3º do Código de Processo de Trabalho (CPT), e do artigo 75º nº 2 do CPT, decidem não conhecer do recurso interposto, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito.

Custas pela Recorrente com o máximo do imposto de justiça.

Maputo, 30 de Julho de 2023

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto